



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**  
**Comarca de Anápolis**  
**Gabinete da Vara de Fazenda Pública Estadual**

**Autos: 5465756.29.2018.8.09.0006**

**DECISÃO**

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS - SINDIPÚBLICO**, através de advogado habilitado, propôs o presente “Mandado de Segurança Coletivo” com pedido liminar contra ato do **REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS** e do **PRÓ-REITOR DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS**, já caracterizados nos autos em epígrafe.

Em síntese, sustenta a parte impetrante que lhe foi noticiada possível ameaça por parte das autoridades impetradas, dirigidas aos servidores daquela autarquia estadual, no sentido de que seria exigido dos serventuários, mesmo os não ocupantes de cargo de motorista, a condução de veículos automotores oficiais no interesse do serviço e no exercício das atribuições funcionais, sob pena de terem que suportar apuração de infração disciplinar por meio de procedimento administrativo.

Sustenta a ilegalidade do ato, porquanto entende que a conduta implica em dizer que a instituição impetrada pode determinar que servidor não ocupante de cargo de motorista conduza veículo oficial e que, caso o servidor recuse, incorrerá em transgressão disciplinar.

Verbera que os servidores substituídos são usuários dos veículos oficiais e não podem ser considerados condutores pela Administração, ainda que não existam motoristas suficientes para a função de conduzir veículos.

Requer, assim, a concessão de liminar para que sejam suspensos os efeitos do ato coator em relação aos servidores filiados ao impetrante, desobrigando-os de conduzir veículos oficiais, na hipótese de o cargo ocupado não conter tal atribuição, até o julgamento da ação. No mérito, pugna pela confirmação da tutela de urgência e pela desoneração dos substituídos do impetrante à condução de veículos oficiais e das possíveis penalidades advindas de tal ato.

Preparo efetuado (evento 01, arquivo 11).

### É o relatório. Decido.

A concessão de liminar no mandado de segurança exige a presença de seus requisitos autorizadores, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Necessário ressaltar que a concessão de medida liminar trata-se de providência excepcional e urgente, justificada diante da demonstração da probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Cumulativamente ao argumento da existência do direito a ser satisfeito até decisão final, incumbe ao autor comprovar também **existir ameaça ou lesão à sua pretensão** em virtude da demora da tramitação do processo (dano ou risco de ineficácia do processo).

Por sua vez, o art. 5º, LXIX, da CF/88, disciplina, *in verbis*:

*Art. 5º (...) - LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;*

Com efeito, pretende o impetrante obter em caráter liminar comando judicial para impedir que as autoridades impetradas determinem aos servidores públicos filiados ao impetrante que conduzam veículos oficiais no interesse do serviço e no exercício das atribuições funcionais.

Verifico que o parecer jurídico juntados aos autos, que indica a possível pretensão dos impetrados, lavrado pela Universidade Estadual de Goiás, através de seu departamento jurídico, baseou-se em norma infralegal para concluir pela possibilidade de se exigir do servidor não motorista, a condução de veículo, condicionando a exigência a requisitos cumulativos, tais como o interesse do serviço, insuficiência de motoristas oficiais, a habilitação para dirigir veículo e autorização da autoridade competente. O mesmo documento traz as possíveis sanções para o caso de negativa do servidor à ordem de condução de veículo.

Ocorre que, aparentemente, a própria norma buscada pela autarquia traz espécie de permissão, regulamentando os casos em que o servidor pode usar veículo oficial. No mesmo sentido, não se pode olvidar os preceitos constitucionais e legais sobre os limites do poder da administração. Vale lembrar que as relações entre a administração e seus servidores devem se pautar em lei ou em contrato.

No caso em tela, o perigo da demora e a fumaça do direito existem, vez que há possível iminente exigência de conduta não prevista em lei, de forma que, aparentemente, podem os impetrados ultrapassar os limites da discricionariedade e da autonomia administrativa que lhes são inerentes.

Vale salientar que a permissão não se confunde com exigência, vez que esta última deve estar subsidiada em lei ou contrato. Nesse sentido, os servidores que quiserem conduzir veículos, podem, observada a regulamentação da administração.



Posto isto, **DEFIRO a liminar** pleiteada para determinar aos impetrados que se abstenham de exigir dos substituídos do autor que conduzam veículos automotores, salvo se o cargo do serventuário/contratado contiver tal atribuição.

Notifiquem-se as autoridades averbadas de coatoras a fim de que, caso queiram, apresentem informações, no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/09, art. 7º, inciso I).

Cientifique-se o órgão de representação judicial da Universidade Estadual de Goiás (Lei 12.016/09, art. 7º, inciso II).

Prestadas as informações, ouça-se o Ministério Público.

Cumpra-se.

Anápolis, 05 de outubro de 2018.

**Mônica de Souza Balian Zaccariotti**

*Juíza de Direito*

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: DOCUMENTO EXPEDIDO AGUARDANDO ASSINATURA  
Mandado de Segurança (CF, Lei 12016/2009)  
ANÁPOLIS - VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
Usuário: THIAGO MORAES - Data: 05/10/2018 18:06:23